

Aspectos jurídico-constitucionais da Liminar *Inaudita Altera Parte* na Ação de Improbidade Administrativa

Júlia Alves Almeida Machado¹, Fabrício Veiga Costa²

1. Estudante de Direito da Faculdade de Pará de Minas - FAPAM; *julialvesmachado@yahoo.com.br

2. Doutor em Direito. Pós-doutor em Educação – UFMG. Professor Orientador do Curso de Direito, FAPAM, Pará de Minas/MG; fvcufu@uol.com.br

Palavras Chave: *Liminar. Improbidade Administrativa. Ação Civil Pública.*

Introdução

O objetivo da presente pesquisa é o estudo da liminar *inaudita altera partes* de bloqueio de bens do demandado, concedida na ação civil pública de improbidade administrativa, frente aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Especificamente pretende-se discutir se a concessão liminar da tutela processual de constrição judicial de bens do demandado caracteriza ou não cerceamento de defesa no âmbito da processualidade democrática. A justificativa da escolha do tema em tela decorre de sua relevância jurídica e prática advinda de inúmeros casos de gestores públicos demandados em ações de improbidade administrativa que, mesmo antes de ser citados, já têm seu patrimônio todo bloqueado por decisão judicial unilateralmente proferida a requerimento do Ministério Público. Nesse contexto debater-se-á se essa liminar de bloqueio de bens antes mesmo da citação do demandado não é uma forma de presumir sua culpabilidade e responsabilidade pelos atos a ele imputados. Em razão disso é necessário fazer uma revisitação do instituto da liminar, que é tratada no Código de Processo Civil de 2015 como Tutela Provisória, sendo gênero, que se subdivide em Tutela de Urgência e Tutela de Evidência. Após o estudo destes institutos, realizou-se um estudo acerca da ação de improbidade administrativa, regulamentada pela Lei nº 8.429/92, que, embora tenha como objeto a defesa da moralidade administrativa, ou seja, o mesmo da Ação Popular e da Ação Civil Pública, trata-se de lei específica e posterior às alhures, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

Resultados e Discussão

O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é uma forma de absolutizar e justificar a concessão liminar de bloqueio de bens do demandado em ação de improbidade administrativa. Ou seja, a doutrina justifica que em razão dessa supremacia do interesse público é possível bloquear os bens do demandado antes mesmo de citá-lo regularmente na ação de improbidade administrativa. Importante ressaltar que tal previsão legal prevista no plano infraconstitucional contraria diretamente os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que são garantias asseguradas à parte demandada de resistir legitimamente de forma jurídica à determinação unilateral de constrição judicial de seus bens. O deferimento de pedido liminar é realizado por meio de decisão interlocutória ao início da ação processual (fase postulatória), e anterior à manifestação do demandado, ou seja, antes mesmo daquele exercer seu direito ao contraditório, apresentando sua defesa em relação às alegações iniciais, e, por esta razão, o deferimento deste pedido depende da observância de alguns requisitos, como a presença do

fumus boni iuris (fumaça do bom direito, que é a probabilidade do pedido ser confirmado ao final da ação, por meio de sentença), e do *periculum in mora* (que demonstra o perigo da demora em caso da não concessão dos pedidos liminares), e ainda, a possibilidade de reversão da medida liminarmente concedida. Muitas vezes pautado em provas meramente indiciárias o Ministério Público, enquanto legitimado ativo, parte da presunção de culpa absoluta do demandado na ação de improbidade administrativa, ou seja, uma espécie de inimigo do interesse público. Como é possível que o magistrado, no âmbito da cognição rarefeita, pautado em provas indiciárias, venha a presumir a culpa do demandado a ponto de determinar solitariamente o bloqueio de todos os seus bens antes mesmo de instaurar o contraditório? A decisão solipsista do magistrado que determina unilateralmente o bloqueio de bens do demandado constitui claramente o cerceamento de defesa.

Conclusões

A indiciariedade da prova produzida no início da fase postulatória da ação de improbidade administrativa não é suficiente para justificar a concessão liminar da tutela processual de bloqueio judicial dos bens do demandado. Trata-se de resquício do processo inquisitivo pautado na presunção de culpa da pessoa demandada. É uma forma de absolutizar o interesse público e sucumbir o interesse privado mediante a pressuposição de que todo sujeito demandado numa ação de improbidade administrativa causou lesão ou prejuízo ao erário. É uma maneira de violar diretamente os princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, uma vez que tal legislação infraconstitucional legítima de forma clara o cerceamento de defesa. A concessão de medida liminar (gênero) em ação de improbidade administrativa cerceia os direitos fundamentais do contraditório e ampla defesa, uma vez que a medida pleiteada acontece antes da oportunização de sua defesa.

Agradecimentos

Agradeço todas as pessoas que, de alguma forma, contribuíram para a conclusão deste trabalho. De uma forma mais direta, ao Professor Doutor Fabrício Veiga Costa, pela brilhante orientação e perseverança durante o desenvolvimento da pesquisa. Também agradeço à Faculdade de Pará de Minas por sempre incentivar os alunos. E a minha família, que sempre esteve ao meu lado e me apoiando durante todos os meus estudos.

- GAJARDONI, *et al.* **Comentários à Lei de Improbidade Administrativa**. São Paulo: RT, 2011.

- Brasil, Planalto, 1998. Lei 8.429/92: Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm>. Acesso em Fev. 2016.

- COSTA, Fabrício Veiga. *MÉRITO PROCESSUAL* – a formação participada nas ações coletivas. Belo Horizonte: Arraes, 2012.